AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.512 - PR (2018/0328892-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	JULIANO HENRIQUE PEPINELI DE PAULA
ADVOGADO	:	CYNTHIA PELUZZO DE OLIVEIRA - DEFENSOR DATIVO - PR059057

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial em desfavor de decisão que inadmitiu o recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o réu foi absolvido do crime de tentativa de furto (art. 155, § 4º, I e IV, c/c 14, II, do Código Penal), em razão da aplicação do princípio da insignificância.

O recurso da acusação visando a condenação do agravado foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 257):

> *APELAÇÃO CRIME. FURTO. PLEITO DE AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E CONDENAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. INEXPRESSIVIDADE JURÍDICA DA CONDUTA. ÍNFIMO VALOR DO BEM FURTADO. RÉU PRIMÁRIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.*

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Na petição de recurso especial, a parte recorrente alega a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 155 § 4º, I e IV, do Código Penal.

Afirma que para a caracterização do delito de furto com rompimento ou destruição de obstáculo não é necessária a demonstração de prejuízo material à vítima. Assegura que o próprio recorrido confessou a prática do crime em concurso com terceiro, ainda que não identificado, devendo incidir a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Aduz ser inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que incompatível com o tipo penal de furto qualificado.

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial às fls. 368/375 afirmando que se encontra presente o óbice das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ.

Agravo em recurso especial às fls. 384/402.

Contraminuta às fls. 410/431.

Parecer ministerial proferido pelo parcial provimento do recurso (fls. 449/457).

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo eis que tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão recorrida.

Passo à análise do recurso especial.

Não merece provimento a pretensão recursal.

A parte recorrente postula, em suma, que seja condenado o recorrido pelo delito do art. 155, § 4º, I e IV, c/c 14, II, do Código Penal, em vista da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, diante da existência das qualificadoras de rompimento de obstáculo e de concurso de agentes.

Na análise da *quaestio*, o Tribunal de origem, quando do exame dos aclaratórios, se limitou a consignar não comprovado o rompimento do obstáculo, afastando a incidência desta qualificadora (e-STJ, fl. 292):

> *Isso porque em momento algum o acórdão reconhece que houve rompimento de obstáculo. Ao contrário, a menção feita no julgado ao Laudo de Levantamento de Furto de fls. 28 foi apenas no intuito de salientar que tal laudo não logrou êxito em comprovar o efetivo rompimento de obstáculo, de modo que não seria cabível a condenação do réu por furto qualificado.*

Desse modo, ressalto que, quanto ao ponto, fica impossível verificar a comprovação do rompimento do obstáculo, pois demandaria o necessário reexame fático-probatório da demanda, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

No que se refere ao concurso de agentes, nada disse o Tribunal de origem a respeito desta qualificadora, fazendo incidir, no aspecto, o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Destarte, a pretensão de afastamento do princípio da insignificância pontuada

nas razões do especial, no sentido de que haveria incompatibilidade com as qualificadoras do delito em análise, encontra impeço de verificação diante dos óbices sumulares acima destacados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. IV, alínea "a", do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator